

Porto Alegre, 2 de março de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 2.910/2026.**

I. O **Poder Legislativo do Município de Aceguá** solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4, de 20 de fevereiro de 2026, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no orçamento vigente.

II. A utilização da Reserva de Contingência, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais – 14ª edição<sup>1</sup>:

03.01.02.03. Reserva de Contingência

A Reserva de Contingência é constituída sob a forma de dotação global, não especificamente vinculada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, sendo destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Estes últimos incluem as alterações e adequações orçamentárias que se identificam com o disposto no § 1º do inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais com o cancelamento de dotações orçamentárias, inclusive da reserva de contingência incluída na Lei Orçamentária Anual. A forma de utilização e o montante dessa reserva serão definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) de acordo com sua receita corrente líquida. (grifamos)

De acordo com o art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.910, de 12 de janeiro de 2026 – LDO/2026, dispõe que a reserva de contingência poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais:

<sup>1</sup> <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

Art. 10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Portanto, o Projeto de Lei de abertura de crédito adicional especial, se encontra de acordo com o art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, não havendo impedimento para sua aprovação.

III. Nesses termos, *opina-se pela viabilidade* do Projeto de Lei nº 4, de 20 de fevereiro de 2025.

O IGAM permanece à disposição.



**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**

Contadora, CRC/RS 53.465

Consultora do IGAM

**Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5**